



MAJUS

MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO DE ÉTICA DE ÁRBITROS

Este Código tem o desígnio é de orientar e disciplinar a conduta ética dos árbitros no exercício de suas atividades em procedimentos arbitrais, sob à Administração da instituição **MAJUS_MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO**.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código do Processo Civil**, em seu art. 3º, institui a **Arbitragem como Jurisdição**; e como instituto autônomo permite a Arbitragem na forma da lei, conforme dispõe seu artigo 42 que assim estabelece: “As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação deste método e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – **Mediação e Arbitragem**, dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – **Conciliação e Mediação**, anuncia em seu art. 23, caput e parágrafo único que, “Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em seu art. 7º, § 2º, prever que: “Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em júízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.” E que: “Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a **conciliação acerca do litígio**. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.”

CONSIDERANDO que a Lei de conciliação e mediação em seu art. 27, preconiza: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 139, V, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código do Processo Civil**, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

CONSIDERANDO que o art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código do Processo Civil**, preconiza: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

CONSIDERANDO que o art., 485, VIII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código do Processo Civil**, que o juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

CONSIDERANDO que, igual e precedentemente ao procedimento arbitral, as partes não excluirá a autocomposição, pela forma adequada, cujos métodos consensuais de solução de dos conflitos conciliação e mediação, entres outros, deverão ser estimulados pelos árbitros e advogados, inclusive no curso do procedimento, conforme inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, em seu art. 149, entre outros, define o conciliador e o mediador judicial, como auxiliares da Justiça.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, em seu Capítulo III, Seção V, cuida dos Auxiliares da Justiça, em especialmente nos artigos 165 a 175, regulamenta a atividade dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, no âmbito do Judiciário.

CONSIDERANDO que no perfil do mediador necessitam incluir-se: nível superior; capacitação básica em mediação; noções de Direito; experiência em resolução de conflitos; simpatia; empatia; sigilo; paciência; atenção às emoções, humildade, pacificador, atitude positiva e especialmente pela capacidade em contornar condições de confronto de modo a evitar o ódio, e, se possível, resgatar e ou estabelecer a boa relação entres das partes.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, assim preconiza em seu art. 166, caput: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da **independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.**

CONSIDERANDO que segundo art. 166, § 1º, do CPC, a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

CONSIDERANDO que o art. 166, § 2º, do CPC preconiza que, em razão do **dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador**, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, em seu art. 173, prevê que: “Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I -



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º ; e, **II** - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, conciliadores e mediadores que incorrerem nos casos previstos no art. 173, I e II, responderão em processo administrativo.

CONSIDERANDO que, verificada atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá ser afastado de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – **Conciliação e Mediação**, anuncia em seu art. 2º, que mediação será orientada pelos princípios: **imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.**

CONSIDERANDO que o art. 12. § 4º, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe que os conciliadores e mediadores estão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (**Anexo III – Código de Ética**).

CONSIDERANDO que o art. 1º do Código de Ética (**Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**), preconiza que os conciliadores e mediadores judiciais, no exercício de suas atividades, deverão atuar segundo os princípios fundamentais regentes: **confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.**

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, preconiza os princípios fundamentais regentes da atuação de conciliadores e mediadores judiciais: **decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.**

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – **Mediação e Arbitragem**, em seu art. 13, § 6º, determina que: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com **imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição**”.

CONSIDERANDO que as regras e os princípios fundamentais, bem como as penalidades aplicadas aos conciliadores e mediadores judiciais, sem exceção, aplicam-se também aos conciliadores e mediadores extrajudiciais, na atuação perante à **Câmara MAJUS**.

CONSIDERANDO o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 20082000000733, **pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ**.

CONSIDERANDO que o exercício da magistratura exige conduta compatível com os princípios norteadores: **da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.**



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o art. 17 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil** preconiza que: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.”

CONSIDERANDO que o art. 18, da Lei nº 9.307, de setembro de 1996 - **Arbitragem**, dispõe que: “**O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário**; e, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**, em seu art. 42, preconiza: “**As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei.**”

CONSIDERANDO o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 20082000000733, **pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.**

CONSIDERANDO que os árbitros, precedentemente aos procedimentos arbitrais, deverão estimular autocomposição, por meio dos métodos adequados consensuais de solução dos conflitos - **conciliação e mediação**, conforme inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil.**

A **CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 5º, da Lei Especial nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Por extensão, no que for aplicável, os árbitros estão sujeitos ao **Código de Ética da Magistratura Nacional**, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (**Anexo I a este Código**), e ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores - **Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**), a seguir:

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

(Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008)

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º. A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Capítulo II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º. Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º. Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º. É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º. A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Capítulo III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

- I. a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;
- II. o tratamento diferenciado resultante de lei.

Capítulo IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

- I. para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;
- II. de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

Capítulo V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.



MAJUS

**MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO**

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º. O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º. O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Capítulo VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

Capítulo VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.



MAJUS

**MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO**

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

Capítulo X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.



MAJUS

MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES | MEDIADORES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

ANEXO III

(Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ)

O **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta. Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais



MAJUS

**MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO**

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º. São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

- I. **Confidencialidade** - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II. **Decisão informada** - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III. **Competência** - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; IV – **Imparcialidade** - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- IV. **Independência e autonomia** - dever de atuar com liberdade, sem sofrer
- V. qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI. **Respeito à ordem pública e às leis vigentes** - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII. **Empoderamento** - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII. **Validação** - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito. Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

- I. **Informação** - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;
- II. **Autonomia da vontade** - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;



MAJUS

**MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO**

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III. **Ausência de obrigação de resultado** - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;
- IV. **Desvinculação da profissão de origem** - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;
- V. **Compreensão quanto à conciliação e à mediação** - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento. Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º. O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.